



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

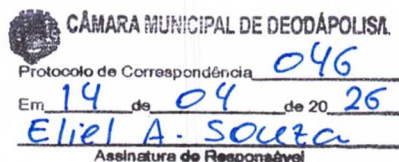
OFÍCIO CONTB/Nº10/2026

DEODÁPOLIS – MS, 14 DE ABRIL DE 2026.

Ao Exmo. Senhor

Carlos de Lima Neto Junior

MD. Presidente do Legislativo Municipal



Senhores vereadores

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente projeto de lei 020 de 14 de Abril de 2026, que: ***“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências”***, conforme art. 58, §9 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Prefeito

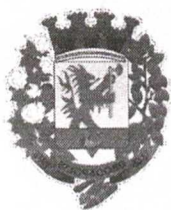
JEAN CARLOS SILVA
GOMES:032167261
50

Assinado de forma digital
por JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150
Dados: 2026.04.14
11:01:35 -04'00'

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

MENSAGEM Nº 020/2026

Ao Senhor

Carlos de Lima Neto Junior

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Em atendimento as normas e a legislação em vigor, submeto a elevada apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2027.

O projeto de lei, ora apresentado, reflete as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Emendas Constitucionais n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000, a Portaria de n.º 303 de 28 de abril de 2005 da Secretaria do Tesouro Nacional, que substitui a Portaria nº 219 de 29 de abril de 2004.

Na elaboração da presente Lei de Diretrizes Orçamentária foram observados os critérios utilizados pela União e pelo Estado, propiciando maior integração entre os orçamentos atendendo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A participação do Poder Legislativo na Lei de Diretrizes Orçamentária está de acordo com os ditamos da Emenda Constitucional n.º 25.

Os orçamentos da Educação e da Saúde foram elaborados conforme vinculação estabelecida pela Constituição Federal, obedecendo aos respectivos índices Constitucionais.

Expostas as razões do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres integrantes desta Casa de Leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei Orçamentária.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Deodápolis - MS, 14 de Abril de 2026.

JEAN CARLOS
SILVA
GOMES:032167261
50

Assinado de forma digital
por JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150
Dados: 2026.04.14
11:01:48 -04'00'

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 020/2026

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Deodápolis para o exercício de 2027, atendendo:

- I. as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II. as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III. as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV. os princípios e limites constitucionais;
- V. as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI. as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII. a alteração na legislação tributária;
- VIII. as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX. as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X. as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI. as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII. as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII. medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV. as disposições sobre despesa obrigatórias de caráter continuado;
- XV. as disposições gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS.

Protocolo de Correspondência 025

Em 14 de 04 de 20 26

Eliel A. Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis.

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 20 de 04 de 20 26

receber o devido PARECER.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data,

em 13 de Julho de 20 26

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2027; o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2027, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual – LOA para 2027 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, a prestação de serviços urbanos, entre outros, e se após a elaboração do orçamento e do plano plurianual houver alterações nos anexos de metas físicas ou fiscais, o Poder Executivo deverá adequar as metas desta lei à LOA e ao PPA.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2026.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações e projetos em andamento;

b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;

c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2026 tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de Outubro de 2026, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art.10 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade.

§2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a) **1- Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b) **2- Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c) **3- Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a) **4- Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

b) **5- Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;

c) **6- Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§8º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser criados na execução orçamentária por decreto.

§9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

§10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§12 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

Art.11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara

Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como fonte os recursos previstos no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. As autorizações contempladas no Inciso I do caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 2º. A criação de nova fonte de recurso juntamente com a nova modalidade da despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2027 far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na Lei supramencionada.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da

Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos, a nomeação de servidores e contratação emergencial de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

- I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único - No Orçamento para o exercício de 2027 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art.17 - Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19 Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art. 20 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 23 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou

entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

Art. 25 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme pergunta 4 do Parecer “C” nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º - O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer “C” nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.

Art. 27 As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.

Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.

§ 3º Fica autorizado a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

Art. 31 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§ 1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§ 2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração

indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Gestão e Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Gestão e Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;

§7º Fica vedado a Instituição de fundo público de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – Manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - Ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII- a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, voltado para recebimento de receitas, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio,

racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 34 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35 - Para exercício financeiro de 2027, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§3º Caso a despesa de pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do

art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

§6º O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único – A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 1º de fevereiro de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre

ou semestre, de acordo com as instruções do órgão central de contabilidade da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente

Art. 38 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao

estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do sistema único de saúde.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos.

§4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

SEÇÃO XIII

Das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado

Art. 43 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

§8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIV

Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

Art. 44 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da

Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 45 Durante estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art.46 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 47 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelos índices inflacionários.

Art. 48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis – MS, 14 de abril de 2026.

JEAN CARLOS SILVA
GOMES:0321672615
0

Assinado de forma digital
por JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150
Dados: 2026.04.14 10:44:39
-04'00'

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	116.560.215,35	111.540.875,93	0,04	484,36	126.238.142,51	115.600.903,44	0,04	484,36	135.917.077,01	119.103.599,62	0,04	484,36
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	108.641.644,67	103.963.296,33	0,04	451,45	117.663.029,56	107.747.504,05	0,04	451,45	126.683.489,22	111.012.242,98	0,04	451,45
Receitas Primárias Correntes	108.611.108,93	103.934.075,53	0,04	451,33	117.629.958,19	107.717.219,63	0,04	451,33	126.647.882,49	110.981.040,94	0,04	451,33
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.542.557,03	13.916.322,51	0,01	60,43	15.750.141,88	14.422.869,12	0,01	60,43	16.957.602,88	14.859.880,66	0,01	60,43
Transferências Correntes	90.513.319,79	86.615.617,02	0,03	376,12	98.029.364,83	89.768.378,60	0,03	376,12	105.544.639,05	92.488.351,77	0,03	376,12
Demais Receitas Primárias Correntes	3.555.232,12	3.402.136,00	0,00	14,77	3.850.451,48	3.525.971,91	0,00	14,77	4.145.640,57	3.632.808,52	0,00	14,77
Receitas Primárias de Capital	30.535,74	29.220,80	0,00	0,13	33.071,36	30.284,42	0,00	0,13	35.606,73	31.202,04	0,00	0,13
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	116.560.215,35	111.540.875,93	0,04	484,36	126.238.142,51	115.600.903,44	0,04	484,36	135.917.077,01	119.103.599,62	0,04	484,36
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	107.158.480,35	102.544.000,33	0,04	445,29	116.056.706,24	106.276.546,44	0,04	445,29	124.954.019,54	109.496.715,50	0,04	445,29
Despesas Primárias Correntes	99.197.261,06	94.925.608,66	0,04	412,21	107.434.403,22	98.380.849,44	0,04	412,21	115.670.700,59	101.361.779,65	0,04	412,21
Pessoal e Encargos Sociais	56.570.823,50	54.134.759,33	0,02	235,08	61.268.351,55	56.105.235,27	0,02	235,08	65.965.397,81	57.805.218,46	0,02	235,08
Outras Despesas Correntes	42.626.437,55	40.790.849,33	0,02	177,13	46.166.051,68	42.275.614,17	0,02	177,13	49.705.302,78	43.556.561,18	0,02	177,13
Despesas Primárias de Capital	7.961.219,29	7.618.391,66	0,00	33,08	8.622.303,02	7.895.697,00	0,00	33,08	9.283.318,94	8.134.935,85	0,00	33,08
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.932.460,52	7.590.871,31	0,00	32,96	8.591.156,17	7.867.174,91	0,00	32,96	9.249.784,27	8.105.549,55	0,00	32,96
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.483.164,32	1.419.296,00	0,00	6,16	1.606.323,32	1.470.957,61	0,00	6,16	1.729.469,69	1.515.527,48	0,00	6,16
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	1.483.164,32	1.419.296,00	0,00	6,16	1.606.323,32	1.470.957,61	0,00	6,16	1.729.469,69	1.515.527,48	0,00	6,16
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	1.254.146,30	1.200.140,00	0,00	5,21	1.358.288,10	1.243.824,45	0,00	5,21	1.462.419,22	1.281.512,21	0,00	5,21
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	1.635.843,00	1.565.400,00	0,00	6,80	1.771.680,13	1.622.379,71	0,00	6,80	1.907.503,33	1.671.537,66	0,00	6,80
Dívida Pública Consolidada(DC)	23.058.665,96	22.065.709,05	0,01	95,82	43.353.965,81	39.700.504,27	0,01	166,34	48.454.629,72	42.460.601,31	0,02	172,68
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	11.487.643,43	10.992.960,22	0,00	47,74	21.745.502,16	19.912.997,24	0,01	83,43	26.846.166,07	23.525.189,66	0,01	95,67
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	22.639.553,38	21.664.644,38	0,01	94,08	9.111.716,85	8.343.867,67	0,00	34,96	9.838.136,58	8.621.120,36	0,00	35,06

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodápolis

Parâmetros	2027	2028	2029
RCL	24.064.792,34	26.063.084,57	28.061.171,86
PIB/MS	273.334.230.000,00	295.581.590.000,00	317.828.950.000,00
Crescimento PIB/MS	4,36%	3,64%	3,03%
IPCA/MS	4,50%	4,50%	4,50%
Crescimento Nominal	9,06%	8,30%	7,67%

Fonte: <https://www.semadesc.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/Projecao-do-Produto-Interno-Bruto-de-Mato-Grosso-do-Sul-2023-2029.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO
EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2025			Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas (b)	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	95.000.000,00	0,04	81,28	121.105.493,55	0,05	103,58	26.105.493,55	27,48
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	84.704.500,00	0,04	72,45	115.314.122,20	0,05	98,63	30.609.622,20	36,14
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	95.000.000,00	0,04	81,26	114.828.136,59	0,05	98,22	19.828.136,59	20,87
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	91.500.000,00	0,04	78,26	111.827.454,41	0,05	95,65	20.327.454,41	22,22
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-6.795.500,00	0,00	-5,81	3.486.667,79	0,00	2,98	10.282.167,79	-151,31
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-6.795.500,00	0,00	-5,81	3.486.667,79	0,00	2,98	10.282.167,79	-151,31
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	30.231.248,96	0,01	25,86	30.231.248,96	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	8.622.785,31	0,00	7,38	8.622.785,31	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-11.487.643,43	-0,01	-9,83	-2.864.858,12	-0,00	-2,45	8.622.785,31	-75,06

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodópolis

Parâmetros	2025
RCL	116.914.333,55
PIB/MS	227.839.520.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	75.339.660,00	95.000.000,00	26,10%	106.880.870,00	12,51%	116.560.215,35	9,06%	126.239.142,51	8,30%	135.917.077,01	7,67%
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	67.468.730,00	84.704.500,00	25,55%	99.619.870,00	17,61%	108.641.644,67	9,06%	117.663.029,56	8,30%	126.683.489,22	7,67%
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	75.339.660,00	95.000.000,00	26,10%	106.880.870,00	12,51%	116.560.215,35	9,06%	126.239.142,51	8,30%	135.917.077,01	7,67%
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	75.329.660,00	91.500.000,00	21,47%	98.259.870,00	7,39%	107.158.480,35	9,06%	116.056.706,24	8,30%	124.954.019,54	7,67%
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Primário(SEM RPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-7.860.930,00	-6.795.500,00	-13,55%	1.360.000,00	-120,01%	1.483.164,32	9,06%	1.606.323,32	8,30%	1.729.469,69	7,67%
Resultado Primário(COM RPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-7.860.930,00	-6.795.500,00	-13,55%	1.360.000,00	-120,01%	1.483.164,32	9,06%	1.606.323,32	8,30%	1.729.469,69	7,67%
Dívida Pública Consolidada(DC)	23.058.665,96	0,00	-100,00%	34.242.248,96	0,00%	38.616.493,14	12,77%	43.353.965,81	12,27%	48.454.629,72	11,77%
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	11.487.643,43	0,00	-100,00%	12.633.785,31	0,00%	17.008.029,49	34,62%	21.745.502,16	27,85%	26.846.166,07	23,46%
Resultado Nominal(SEM RPS) - Abaixo da linha	22.639.553,38	-11.487.643,43	-150,74%	12.633.785,31	-209,98%	8.385.244,18	-33,63%	9.111.716,85	8,66%	9.838.136,58	7,97%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	82.587.711,99	99.275.000,00	20,21%	106.880.870,00	7,66%	111.540.875,93	4,36%	115.600.903,44	3,64%	119.103.599,62	3,03%
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	73.959.559,17	88.516.202,50	19,68%	99.619.870,00	12,54%	103.963.296,33	4,36%	107.747.504,05	3,64%	111.012.242,98	3,03%
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	82.587.711,99	99.275.000,00	20,21%	106.880.870,00	7,66%	111.540.875,93	4,36%	115.600.903,44	3,64%	119.103.599,62	3,03%
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	82.576.749,94	95.617.500,00	15,79%	98.259.870,00	2,76%	102.544.000,33	4,36%	106.276.546,44	3,64%	109.496.715,50	3,03%
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-8.617.190,77	-7.101.297,50	-17,59%	1.360.000,00	-119,15%	1.419.296,00	4,36%	1.470.957,61	3,64%	1.515.527,48	3,03%
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-8.617.190,77	-7.101.297,50	-17,59%	1.360.000,00	-119,15%	1.419.296,00	4,36%	1.470.957,61	3,64%	1.515.527,48	3,03%
Dívida Pública Consolidada(DC)	25.277.024,92	0,00	-100,00%	34.242.248,96	0,00%	36.953.581,95	7,92%	39.700.504,27	7,43%	42.460.601,31	6,95%
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	12.592.812,17	0,00	-100,00%	12.633.785,31	0,00%	16.275.626,31	28,83%	19.912.997,24	22,35%	23.525.189,66	18,14%
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	24.817.591,61	-12.004.587,38	-148,37%	12.633.785,31	-205,24%	8.024.157,11	-36,49%	8.343.867,67	3,98%	8.621.120,36	3,32%

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodápolis

Parâmetros	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RCL	97.378.693,17	116.914.333,55	22.066.413,78	24.064.792,34	26.063.084,57	28.061.171,86
PIB/MS	190.415.230.000,00	227.839.520.000,00	251.086.880.000,00	273.334.230.000,00	295.581.590.000,00	317.828.950.000,00
Crescimento PIB/MS	4,65%	6,86%	5,70%	4,36%	3,64%	3,03%
IPCA/MS	4,90%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%
Crescimento Nominal	9,78%	11,67%	10,46%	9,08%	8,30%	7,67%
Fator IPCA para Preços Constantes	1,096205	1,045	1	0,956937799	0,915726473	0,876296064

Fonte: <https://www.semadesc.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/Projecao-do-Produto-Interno-Bruto-de-Mato-Grosso-do-Sul-2023-2029.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0
Resultado Acumulado	77.144.842,64	100	76.243.507,96	100	78.828.678,71	100
TOTAL	77.144.842,64	100	76.243.507,96	100	78.828.678,71	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	0,00	0	0,00	0	0,00	0

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodápolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO
DE ATIVOS
2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	69.300,84	139.065,80	433.818,34
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	61.560,00	139.065,80	433.818,34
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	7.740,84	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	51.133,97	7.750,00	358.209,35
DESPESAS DE CAPITAL	51.133,97	7.750,00	358.209,35
Investimentos	51.133,97	0,00	10.467,00
Inversões Financeiras	0,00	7.750,00	347.742,35
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIf) + IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
	225.091,66	206.924,79	75.608,99

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodápolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	2.000.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	2.000.000,00
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Abertura de Créd. Adic. a partir da Res. de Contingência	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	Abertura de Créd. Adic. a partir da Res. de Contingência	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	100.000,00	Abertura de Créd. Adic. a partir da Res. de Contingência	100.000,00
Outros Passivos Contingentes	800.000,00	Abertura de Créd. Adic. a partir da Res. de Contingência	800.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	600.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	600.000,00
Frustração de Arrecadação	250.000,00	Limitação de Empenhos	250.000,00
Restituição de Tributos a Maior	50.000,00	Limitação de Empenhos	50.000,00
Discrepância de Projeções:	100.000,00	Limitação de Empenhos	100.000,00
Outros Riscos Fiscais	200.000,00	Limitação de Empenhos	200.000,00
TOTAL	2.600.000,00	TOTAL	2.600.000,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodápolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
	2025	2024	2023	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
	2025	2024	2023	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				
	2025	2024	2023	
VALOR	0,00	0,00	0,00	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
	2025	2024	2023	
VALOR	0,00	0,00	0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPP				
	2025	2024	2023	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
	2025	2024	2023	
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
	2025	2024	2023	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	



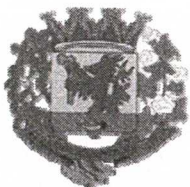
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2025	2024	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUR	2025	2024	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodápolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU)	Isenção	CONTRIBUINTE - PESSOA FISICA	45.000,00	50.000,00	55.000,00	Aumento da base contributiva e atualização do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento
ISSQN	Isenção	PRESTADORES DE SERVIÇOS	150.000,00	160.000,00	170.000,00	Aumento da base contributiva e atualização do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento
TAXAS	ISENÇÃO	Programa de Receitas Públicas	15.000,00	17.500,00	20.000,00	Aumento da base contributiva e atualização do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodápolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2027

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2027

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2027

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO		SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2027

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020 DE 14 DE ABRIL DE 2026

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº projeto de lei 020 de 14 de abril de 2026, que: *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências"*.

O Projeto foi lido e submetido à apreciação dessa comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e as metas para a elaboração do orçamento de 2027, metas fiscais, bem como riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Determina, ainda, que o Município obedecerá às normas relativas à transparência de Gestão, dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto da Cidade.

O presente parecer se refere ao projeto com sua nova redação.

Primeiramente, percebe-se que o projeto está de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF/88, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Está também em consonância com a Lei Orgânica Municipal:

Art. 58 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Analisando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 020 de 14 de abril de 2026, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências'*.

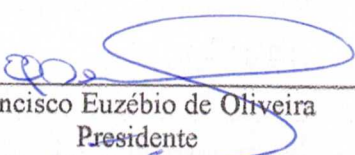
É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 13 de julho de 2026.



FERNANDA MAIARA CASUSA
Relatora da comissão
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO O PROJETO DE
LEI MUNICIPAL Nº 020 DE 14 DE ABRIL 2026.**

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº projeto de lei 020 de 14 de abril de 2026, que: *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências”*.

O projeto foi submetido à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e as metas para a elaboração do orçamento de 2027, metas fiscais, bem como riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Determina, ainda, que o Município obedecerá às normas relativas à transparência de Gestão, dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto da Cidade.

Desse modo, o presente parecer se refere ao projeto com sua nova redação.

Analisando o projeto, verifica-se que atende aos requisitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Está também em consonância com a Lei Orgânica Municipal:

Art. 58 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Analizando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

Analizando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas, tais como as previstas na Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 4.320/64, CF/88 e Lei Orgânica do Município.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em conformidade com a legislação pertinente à matéria, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.



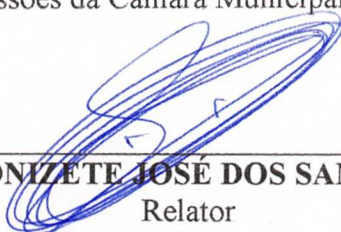
CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III - Decisão da Comissão

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei Municipal nº 020, de 14 de abril de 2026. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 13 de julho de 2026.



DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:



GILBERTO DIAS GUIMARÃES
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



FERNANDA MAIARA CASUSA
Membro da comissão
Comissão de Finanças e orçamento